COALI TJMG

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A GESTÃO DE BENS SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

PARECER Nº: 74/2011

DATA: 07.04.2011

PROCESSO Nº.: 429/2011

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ARMAZENAMENTO, GUARDA, DESARQUIVAMENTO, REARQUIVAMENTO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO ACERVO DE PROCESSOS JUDICIAIS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS COMARCAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECORRENTE: RECALL DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: TCI BPO – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S.A.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA ATO DO PREGOEIRO.

Senhor Pregoeiro

Com vistas a subsidiar a decisão de Vossa Senhoria, apresentamos a análise acerca do Recurso interposto tempestiva e legitimamente pela empresa **RECALL DO BRASIL LTDA.**, diante de seu inconformismo com a decisão que declarou habilitada, no Certame Licitatório em referência, a Licitante **TCI BPO – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S.A.**

Na oportunidade, informamos a interposição de Contra Razões pela empresa TCI BPO – Tecnologia e Informação S.A., ora Recorrida, as quais igualmente serão objeto de análise e manifestação desta Assessoria, eis que legítima e tempestivamente protocolizadas.

Em suma, insurge-se a Recorrente em face dos seguintes aspectos:

1. Primeiramente, alega a quebra de isonomia do certame, posto que os documentos apresentados pela Recorrida encontram-se em cópia simples, sendo autenticados pela Pregoeira, no curso da Sessão Pública, somente após a abertura dos envelopes.

2. Num segundo momento, a Recorrente ataca a habilitação técnica da Licitante TCI BPO S.A., argumentando que no cabeçalho do atestado acostado à fl. 427 dos autos remete-se à "Secretaria de Administração do Governo da Paraíba", sendo que, em verdade, o atestado fora emitido pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Alega, ainda, que *"considerando que a prestação de serviços objeto do certame deverá se realizar na cidade de Belo Horizonte ou em sua Região Metropolitana, e que o Edital, em alguns itens menciona "fornecedor mineiro" e/ou "licitantes mineiros", deve(m) ser considerado(s) os atestado(s) de capacidade técnica de serviços prestados no Estado de Minas Gerais".*

Contesta também um certificado apresentado pela TCI BPO S.A., emitido pela PRODEMGE – Cia. de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais, alegando que este foi lastreado em um pregão que não se encontra registrado junto àquele órgão estadual.

3. Por último, discute a negativa verbalizada pela Pregoeira quanto à possibilidade de participar da visita técnica, argumentando que, para a presente contratação, seria essencial a realização de uma vistoria no local de prestação dos serviços.

Instada a manifestar-se, a empresa TCI BPO – Tecnologia e Informação S.A. apresentou suas Contra Razões, nas quais sustenta, em síntese:

1. A regularidade do procedimento adotado pelo TJMG, ao autenticar as cópias apresentadas pela Licitante no curso do Pregão nº. 42/2011, tendo em vista o disposto no item 6.4 do Edital em comento.

2. A regularidade dos atestados de qualificação técnica apresentados, haja vista a ocorrência de erro meramente formal no tocante à remissão à Secretaria de Administração do Governo da Paraíba, argumentando, ainda, que sua veracidade poderia ser verificada pela Pregoeira junto ao órgão emissor do documento.

3. Que, no tocante à vistoria do local de prestação dos serviços, em razão da contratação necessária face à rescisão do Contrato nº. 324/2010 celebrado junto à empresa Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda., houve visita técnica por parte de representantes do TJMG à estrutura da empresa Recorrente, posto ter sido ela uma das participantes do certame anteriormente realizado (do qual originou o referido contrato pactuado junto à citada Metrofile Ltda. e rescindido por decisão prolatada no Processo Administrativo nº. 17/2010).

É esse o relato do necessário. Passemos à análise dos fatos e fundamentos inerentes à hipótese.

I. *Ab initio*, vale ressaltar que a autenticação de cópias apresentadas pelos Licitantes no curso da Sessão Pública é medida expressamente prescrita pelo instrumento convocatório, não tendo havido, neste sentido, qualquer impugnação a seus termos por parte dos interessados.

COALI TJMG

Ultrapassada, portanto, a fase apropriada para o questionamento do ato convocatório, não há que se cogitar em impugnação dos termos editalícios quando do julgamento das propostas apresentadas ao certame. É a chamada "preclusão temporal", que impede que irresignações intempestivas, não apresentadas no oportuno momento procedimental, venham a ser consideradas, em decorrência, inclusive, da segurança jurídica dos atos administrativos.

Partindo dessa premissa, consagra-se, *in casu*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, ressalte-se, já foi alvo de diversos posicionamentos exarados pelo Tribunal de Contas da União.

Ilustrativamente, colaciona-se, abaixo, decisão na qual a matéria foi abordada.

> *4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.** Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."* [1] (grifo nosso).

O Pretório Excelso igualmente exaltou a importância do preceito, conforme se vê a seguir:

> ***1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (...)"*** [2] (grifo nosso).

Com efeito, a partir do momento em que o Licitante, ora Recorrente, decidiu participar do presente certame, sem apresentar, ressalte-se, qualquer impugnação ao instrumento convocatório, tinha ele (ou, pelo menos o deveria ter) o absoluto conhecimento dos termos editalícios, presumindo-se ser conhecedor de todas as suas cláusulas.

Sendo assim, dispõe o item 6.4 do Edital nº. 42/2011:

> ***6.4.** Os licitantes apresentarão documentos em cópias legíveis, autenticadas no cartório competente **ou por servidor designado para o pregão.*** (grifo nosso).

Isto posto, inexiste qualquer irregularidade na conduta adotada pela autoridade da i. Pregoeira.

---

[1] TCU: **Acórdão 3474/2006**. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. *D.O.U.* 06.12.2006.
[2] STF: **RMS-Agr. Nº. 24.555/DF**. 1ª T. Rel. Min. Eros Grau. *DJ:* 03.05.2007.

II. Igualmente, entendemos, *s.m.j.*, pela improcedência da argumentação de que a qualificação técnica da empresa TCI BPO – Tecnologia e Informação S.A. estaria irregular.

Compulsando os termos do atestado colacionado à fls. 427 dos autos do Processo em epígrafe, denota-se, efetivamente, um equívoco de natureza formal, tendo em vista que o certificado apresentado fora emitido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, sendo que, em seu cabeçalho, consta a menção à Secretaria de Administração do Governo da Paraíba.

No entanto, desclassificar-se licitante em um certame desta magnitude, em razão de erro meramente formal, seria medida que se afastaria dos mais comezinhos ditames de proporcionalidade e razoabilidade.

Data vênia, entendemos com mérita propriedade a atitude encampada pela i. Pregoeira, que promoveu diligência junto ao Tribunal de Justiça do Ceará a fim de certificar a validade do documento apresentado pela empresa ora Recorrida.

Com efeito, a partir da resposta apresentada pelo órgão emissor da certidão (*e-mail* anexo), constata-se que, apesar da equivocada remissão à Secretaria Executiva da Paraíba, o certificado foi efetivamente emitido pelo Judiciário cearense, pelo que, em seu teor, não se vislumbra qualquer ilegalidade a justificar a desclassificação pleiteada pela Recorrente.

Da mesma forma, completamente equivocada é a leitura imprimida pela Recorrente quanto à exigência de certificados emitidos somente no Estado de Minas Gerais.

Pelo exame minudenciado do Edital nº 042/2011, não se identifica cláusula alguma a autorizar qualquer intepretação nesse sentido.

O TJMG, diante de uma contratação que pode envolver empresas de todo o país, jamais poderia inserir dispositivo exigindo certificados emitidos somente no Estado de Minas Gerais.

Se assim o fosse, estaríamos diante de exigência editalícia flagrantemente ilegal, de cunho restritivo, que não se coaduna aos objetivos perpetrados pelo procedimento licitatório, notadamente no que tange à necessária busca pelo menor preço.

Descabida, portanto, a alegação da Recorrente.

III. No que tange à visita técnica que poderia ser realizada pela Administração do TJMG, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

COALI TJMG

Primeiramente, vale destacar que, em licitações como a presente, a visita técnica configura-se como uma prerrogativa administrativa, que poderia (ou não) ser adotada, a critério do Pregoeiro, haja vista o mérito que a permeia.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 9º, §1º, inc. I do Decreto Estadual nº. 44.786/2008, que assim dispõe:

> ***Art. 9º:*** *(...)*
> ***§1º. É facultado ao pregoeiro,*** *no interesse da Administração:*
> ***I*** *- em qualquer fase da licitação,* ***promover diligência*** *destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;* (grifo nosso).

Inobstante, há que se evidenciar que a visita técnica, ora questionada, não é tida como obrigatória no Edital de Licitação nº. 42/2011, não tendo sido tampouco prescrita pelo instrumento convocatório em referência.

Sendo assim, não cabe à Recorrente cogitar sobre o "indeferimento verbal" de uma diligência que sequer foi considerada necessária pelo condutor administrativo certame.

Ainda assim, cumpre-nos esclarecer que, conforme informado pela TCI BPO – Tecnologia e Informação S.A., o TJMG efetivamente conhece suas instalações por uma questão simples - os mesmos serviços, objeto do Pregão em referência, o foram do certame realizado no ano de 2010 (Licitação nº. 050/2010), no qual se sagrou vencedora a empresa Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda., dando-se origem ao Contrato nº. 324/2010.

Ocorre que, em razão dos seguidos descumprimentos perpetrados pela Contratada à época (Metrofile Ltda.), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais instaurou o devido Processo Administrativo (P. A. nº. 17/2010), que culminou na aplicação de sanções administrativas à empresa e na rescisão do Contrato nº. 324/2010.

Diante, portanto, da frustração da avença celebrada junto à referida empresa Metrofile e, considerando a imprescindibilidade dos serviços de arquivo para as atividades jurisdicionais, o TJMG, com fulcro no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº. 8.666/93, convocou a empresa classificada em segundo lugar na Licitação nº. 50/2010 para assumir a contratação, observando-se, ainda, o Princípio da Eficiência.

Nesse panorama, tem-se que a segunda colocada naquele certame foi exatamente a empresa TCI BPO – Tecnologia e Informação S.A.

Buscando, à época, verificar a adequação das instalações da referida empresa à demanda deste Sodalício, o TJMG enviou uma equipe técnica para vistoriar a sede da mesma, oportunidade na qual se constatou a adequação de sua estrutura às exigências do serviço.

No entanto, após a realização da vistoria, a empresa TCI BPO S.A. declinou da convocação realizada pelo TJMG, alegando a impossibilidade de assumir a contratação em referência, em decorrência do preço a ser contratado (*in casu*, o mesmo valor oferecido pela vencedora do Certame nº. 50/2010 – Metrofile Ltda.).

Nada obstante, apesar de o Tribunal não ter obtido êxito na referida contratação, é inquestionável que a vistoria efetivada pode (e deve) ser considerada, haja vista que foi realizada em fevereiro último, quando das referidas tratativas.

Trata-se da consagração do Princípio Constitucional da Eficiência.

Sendo assim, entendemos bastante razoável a opção da Pregoeira que, sabedora das condições estruturais da empresa vencedora do Certame nº. 42/2011, julgou desnecessário utilizar-se da prerrogativa posta a seu integral alvitre pela norma estadual que regulamenta o Pregão.

Certamente, a mesma conduta seria adotada caso a vencedora do atual certame fosse a Recall do Brasil Ltda., haja vista que sua estrutura é amplamente conhecida pelo TJMG, por ser ela a atual Contratada pelo TJMG para a prestação dos serviços de arquivo.

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, esta Assessoria opina, *s.m.j.*, pela manutenção incólume da decisão prolatada pela autoridade da i. Pregoeira, ratificando, por conseguinte, a declaração de vencedora da empresa TCI BPO – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S.A., ora Recorrida, no Pregão Presencial nº. 042/2011, eis que prolatada em perfeita consonância com os ditames normativos disciplinadores da matéria.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

João Pedro Oliveira Stringheta
Técnico Judiciário

Daniela Ataíde Giovannini Alves
Assessora Jurídica – ASCONT

COALI TJMG

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Com base nos fundamentos do Parecer da ASCONT, mantenho a decisão que declarou a empresa TCI BPO – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A vencedora do Certame Licitatório - Pregão Presencial nº 042/2011.

Encaminhem-se os autos à DIRSEP para análise do Recurso.

Em 07/04/2011.

Marcia Andrade Alves
Pregoeira

DESPACHO DA DIRSEP:

Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT, conheço do recurso, interposto tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhe provimento, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira, no tocante à declaração de vencedora da empresa, ora Recorrida. Encaminhem-se os autos à GECOMP para as providências relativas ao Certame.

Em 07/04/2011.

Michel G. Salomão
Diretor Executivo da Gestão de Bens,
Serviços e Patrimônio

COALI TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Licitação nº. 042/2011

Processo nº. 0429/2011

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação, de forma contínua, de serviços de coleta, armazenamento, guarda, desarquivamento, rearquivamento e gerenciamento informatizado do acervo de processos judiciais e documentos administrativos das Comarcas do Estado de Minas Gerais.

Recorrente: Recall do Brasil Ltda.
Recorrida: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT, conheço do recurso, interposto tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhe provimento, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira. Adjudico o objeto do lote único à empresa **TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.** e homologo a presente licitação.

Lote Único:
Empresa vencedora: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.
Valor Total: R$7.493.891,50 (Sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2011.

Michel G. Salomão
Diretoria-Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio

COALI TJMG

DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Des. Cláudio Renato dos Santos Costa
Presidente

Des. Mário Lúcio Carreira Machado
1º Vice-Presidente

Des. Joaquim Herculano Rodrigues
2º Vice-Presidente

Desª. Márcia Maria Milanez
3º Vice-Presidente

Des. Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Luiz Audebert Delage Filho
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - ANO IV - BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2011 - Nº 62

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art 4º

"Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco-de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura "sha1RSA", expedido pela Autoridade Certificadora denominada "AC PRODEMGE SRF", usado padrão de algorítimos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-s garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG."

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretor Executivo: Michel G. Salomão

JULGAMENTO DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Processo: nº. 0429/2011
Licitação: nº. 042/2011
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Prestação, de forma contínua, de serviços de coleta, armazenamento, guarda, desarquivamento, rearquivamento e gerenciamento informatizado do acervo de processos judiciais e documentos administrativos das Comarcas do Estado de Minas Gerais

Recorrente: Recall do Brasil Ltda.
Recorrida: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Assunto: Análise do recurso interposto em face de ato decisório proferido pela autoridade do Pregoeiro.

Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT, conheço do recurso, interposto tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhe provimento, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira. Adjudico o objeto do lote único à empresa **TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.** e homologo a presente licitação.

Lote Único:
Empresa vencedora: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.
Valor Total: R$7.493.891,50 (Sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Gerente: Simone Aparecida de Oliveira Sá,
em substituição.
07.04.2011

Contratos – Extratos

Atacadista Orizânia Ltda - Ct. 136/2011 de 07.04.2011. – Objeto: Fornecimento de produtos alimentícios lote 01 - Vigência: 07.04.2011 a 07.04.2012. - Valor do Ct.: R$ 131.999,99 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.08 – Produtos Alimentícios.

Sacolão da Mata Ltda - Ct. 137/2011 de 07.04.2011. – Objeto: Fornecimento de produtos alimentícios lotes 02,03,04,05 e 06 - Vigência: 07.04.2011 a 07.04.2012. - Valor do Ct.: R$ 360.388,93 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.08 – Produtos Alimentícios.

Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda - Ct. 117/2011 de 07.04.2011. – Objeto: Aquisição de 45 microcomputadores de uso pessoal – Notebook - Vigência: 07.04.2011 a 07.08.2014. - Valor do Ct.: R$ 125.550,00 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.4.4.90.52.07 – Equipamentos de Informática.

Ética Engenharia de Avaliações Patrimoniais Ltda - Ct. 135/2011 de 07.04.2011. – Objeto: Contratação de serviços de avaliação de imóvel para aquisição ou locação de edificações urbanas para utilização pelo Tribunal em diversos municípios do Estado de Minas Gerais por meio de emissão de laudos técnicos. - Vigência: 07.04.2011 a 31.05.2012 - Valor do Ct.: R$ 126.461,33 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.99 – Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Associação Regional de Proteção Ambiental - Ct. 113/2011 de 07.04.2011. – Objeto: Cessão de uso gratuita de equipamentos eletrônicos para uso exclusivo do Fórum da Comarca de São João Del Rei - Vigência: 07.04.2011 a 07.04.2016. - Valor do Ct: Sem ônus para o Tribunal.

Convênio – Extrato

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A – Termo de Cooperação de 28.03.2011. – Objeto: Estabelecimento de bases de cooperação entre as partes com vistas à integração e conjugação de esforços em apoio ao Multirão DPVAT, visando resolver as demandas massificadas, relativas ao pagamento de indenizações securitárias oriundas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoas transportadas ou não- Vigência: 28.03.2011 a 28.03.2012. Valor: Sem ônus para o Tribunal.

Autorização de Compra – Extrato

AC.143/2011 de 31.03.2011. – Licitação 024/2010 – CCL Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda - Objeto: Aquisição de artigos para escritório - Valor: R$ 5.507,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 – Material para Escritório.

AC.131/2011 de 21.03.2011. – Licitação 098/2010 – JI Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda - Objeto: Aquisição de etiquetas adesivas - Valor: R$ 4.140,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.16 – Material de Informática.

AC.139/2011 de 30.03.2011. – Licitação 056/2010 – DMPO Comércio de Materiais de Escritório Ltda - EPP - Objeto: Aquisição de artigos para escritório - Valor: R$ 3.656,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 – Material para Escritório.

AC.141/2011 de 31.03.2011. – Licitação 024/2010 – Máximo Distribuidora Ltda - Objeto: Aquisição de artigos para escritório - Valor: R$ 7.620,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 – Material para Escritório

AC.142/2011 de 31.03.2011. – Licitação 114/2010 – Máximo Distribuidora Ltda - Objeto: Aquisição de material para escritório - Valor: R$ 5.934,76 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 – Material para Escritório

AC.140/2011 de 30.03.2011. – Licitação 027/2010 – Máximo Distribuidora Ltda - Objeto: Aquisição de material para escritório - Valor: R$ 24.220,00 - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 – Material para Escritório.